PROCESSO	: TC/002950/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Helenice Santos (Companheira)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1180/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.195 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão por morte à interessada Sra. Helenice Santos (Companheira), beneficiária do ex-segurado Sr. Pedro Nascimento da Cunha, inscrito no CPF nº 880.635.188-53, servidor ativo, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:55

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002950/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida Sra. Helenice Santos (Companheira), beneficiária do ex segurado Sr. Pedro Nascimento da Cunha, inscrito no CPF nº 880.635.188-53, servidor ativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, cargo de motorista, falecido no dia 31 de dezembro de 2011, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido através da Portaria nº 2326/2015, de 18/08/2015 (fl. 44/45), publicada no Diário Oficial nº 27.295 (fl. 44/46).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 02), certidão de casamento (fls.07), CPF e RG da beneficiária (fls. 9), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 41).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls. 31/34).

Em Parecer Jurídico de fls. 51/54, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo a interessada direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor total do benefício corresponde a **R$ 5.033,61 (cinco mil trinta e três reais e sessenta e um centavos).**

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1180/2022 (fls. 58/59), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:55

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que a Sra. Helenice Santos figura como Companheira, ou seja, beneficiária do ex-segurado, conforme sentença judicial às fls. 30/33.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor total de a **R$ 5.033,61 (cinco mil trinta e três reais e sessenta e um centavos)**, calculado na forma do art. 54, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **14/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada Sra. Helenice Santos (Companheira), dependente do ex-segurado Sr. Pedro Nascimento da Cunha, inscrito no CPF nº 880.635.188-53, servidor ativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Helenice Santos	Companheira	100%	**R$5.033,61.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **28 de setembro de 2022.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:55